



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902749/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.299 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$45.826,71 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 08-43.831, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 23/24, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 17, pertinente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006, exercício 2007, requerido por meio do PER/DCOMP de n.º 19156.99717.260207.1.3.02-0050, fls. 02/16, o que se deu em decisão fundamentada na forma a seguir apresentada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	91.066,18	335.851,40	227.868,74	0,00	0,00	654.786,32
CONFIRMADAS	0,00	91.066,18	335.851,40	182.042,03	0,00	0,00	608.959,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 234.637,88 Valor na DIPJ: R\$ 234.637,88
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 654.786,69

IRPJ devido: R\$ 420.148,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 188.810,80

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04103.07951.250607.1.3.02-9535

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.562,97	9.712,59	21.095,75

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

A notificação da interessada se concretizou no dia 16/08/2011, fl. 22, e no dia 03/09/2011 deu-se a apresentação da manifestação de inconformidade, fls. 23/24, formulada na maneira a seguir transcrita:

Em 14/03/2007, foram enviadas duas PER/DCOMP's retificadoras cuja numeração 19136.31771.140307.1.7.02-9741 retifica a 19361.50825.110706.1.3.02-9007 no valor de R\$ 18.373,40 e ainda PER/DCOMP 25778.54531.140307.1.7.02-6640 retifica a 13669.67553.260606.1.3.02-3839 no valor de R\$ 42.197,94. As declarações originais acima citadas foram vinculadas a DCOMP 19156.99717.260207.1.3.02-0050 que originou o crédito de R\$ 234.637,88, no entanto ao serem retificadas as de R\$ 18.373,40 e 42.197,94 estas não foram informadas na DCOMP de 19156.99717.260207.1.3.02-0050 e nas posteriores que aproveitou de crédito original de R\$ 234.637,88 (25232,73401.210307,1.3.02-0045.11798.45372.260407.1.3.02-7500, 13986.62628.250507.1.3.02-1122, 04103.07951.250607.1.3.02-9535).

Mediante os fatos acima citado, solicito que analisada a PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 19156.99717.260207.1.3.02-0050 e posteriores conforme mencionado anteriormente, juntamente com as retificadoras 19136.31771.140307.1.7.02-9741 e 25778.54531.140307.1.7.02-6640 e que seja HOMOLOGADO TOTALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04103,07951.250607.1.3.02-9535.

Como principais elementos de prova foram apresentadas cópias dos PER/DCOMPs originais e retificadores, fls. 32/90.

É o que se tem a relatar.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“No caso posto em julgamento, pertinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, exercício 2007, o litígio versa em torno das estimativas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, o que se deu na forma a seguir apresentada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	25778.54531.140307.1.7.02-6640	42.197,94	14.744,23	27.453,71	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2006	19136.31771.140307.1.7.02-9741	18.373,00	0,00	18.373,00	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total		60.570,94	14.744,23	45.826,71	

Pretende a defendente que na análise do PER/DCOMP objeto do presente processo este órgão julgador também aprecie o direito creditório que deu substrato às duas declarações de compensação acima indicadas.

Ab initio, devo sinalizar a total impropriedade do pedido formulado pela interessada.

Isso porque o direito creditório em análise refere-se ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, enquanto os PER/DCOMPs n.º 25778.54351.140307.1.7.026640 e n.º 19136.31771.140307.1.7.02-9741 dizem respeito ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, tratando-se de procedimento embasado no crédito especificado no PER/DCOMP n.º 12988.96341.240206.1.3.02-4953, ao qual se encontram vinculadas as compensações tratadas no despacho decisório ora apreciado, tudo conforme adiante demonstrado:

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
12988.96341.240206.1.3.02-4953	00.982.872/0001-00	216.955,80	216.955,80	45.709,21	24/02/2006

Nome empresarial/Nome	CNPJ Matriz	UA Mat./Decl	CNPJ/CEV NIT Det. Crédito	UA det. créd.	
AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	00.982.872/0001-00	06.1.09.00	00.982.872/0001-00	06.1.09.00	
Tipo declaração	Proc. ação jud.	Dt. 1º DCOMP ativa	Nº proc. atrib. PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial
ORIGINAL	NÃO	24/02/2006	10675.909390/2009-42		
Tipo documento	Tipo crédito	Período de Apuração	Perfil contribuinte		
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2006	EMPRESA DE MÉDIO PORTE		
Situação da Declaração	Motivo da situação da declaração	Imp. ret/canc	CPF inf. trat. manual		
EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RECURSO VOLUNTÁRIO	NÃO			

PER/DCOMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
12988.96341.240206.1.3.02-4953	DISCUSSÃO ADMINIS	RECURSO VOLUNTÁRIO	
26242.86551.290306.1.3.02-4740	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
23086.31802.280406.1.3.02-2175	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
23298.00388.290506.1.3.02-2790	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
13669.67553.260606.1.3.02-3839	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 25778.54531.140307.1.7.02-6640
25778.54531.140307.1.7.02-6640	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
19361.50825.110706.1.3.02-9007	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 19136.31771.140307.1.7.02-9741
19136.31771.140307.1.7.02-9741	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

Tipo crédito	Período de Apuração	Nº processo judicial	PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2006		12988.96341.240206.1.3.02-4953
CNPJ/CPF Declarante	Nome empresarial/Nome	CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito	
00.982.872/0001-00	AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA	00.982.872/0001-00	
Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito	Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PERDCOMP	Agrop. PGM
		10675.909390/2009-42	NÃO

Controle Crédito
Histórico

Como verificado, os dois PER/DCOMPs retificadores citados pela defesa foram admitidos pelo processamento eletrônico das compensações, existindo para o saldo

negativo de IRPJ do exercício 2006 a informação de a questão se encontrar em discussão administrativa no bojo do processo nº 10675.909390/2009-42.

Consultei então o sistema e-processo e constatei a existência de acórdão proferido pela DRJ Juiz de Fora/MG, fls. 84/86, cujo resultado foi a decretação da improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pela pessoa jurídica postulada.

O *decisum* acima referido recebeu a ementa abaixo transcrita:

Acórdão DRJ/JFA nº 09-40.090 de 25 de abril de 2012

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2005

IRRF. INCORPORAÇÃO.

O IRRF usado pela empresa incorporada, quando da apuração do IRPJ no período anterior à incorporação, não pode ser novamente usado pela incorporadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Referida decisão foi objeto de recurso impetrado pela pessoa jurídica interessada, ainda pendente de julgamento no CARF.

Nesse passo, não tendo sido exitosa, pelo menos até o presente momento, a defesa elaborada com o propósito do reconhecimento integral do crédito que pautou as compensações não confirmadas no ato decisório em análise, não vejo como atestar, relativamente ao crédito em julgamento, a indispensável presença dos atributos da liquidez e da certeza exigíveis para a autorização da compensação, consoante estabelecido pelo *caput* do art. 170 do CTN:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[sublinhei]

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, **VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.**”

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/08/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 100), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/09/2018 (e-Fls. 102 a 129).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, já que equivale a pagamento para todos os fins”;
- ii. Que “a não homologação da compensação faculta ao sujeito passivo a interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de forma que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a

compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos, até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa”;

- iii. Que “a posição da Fazenda acarreta dupla cobrança do mesmo débito, visto que coexistirão o prosseguimento da cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada e a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”;
- iv. Por fim, requer a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 19156.99717.260207.1.3.02-0050, como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (exercício 2007), no valor original de R\$ 234.637,88.

Tem-se que a controvérsia remanescente figura-se em 02 (duas) parcelas de estimativas de IRPJ (mai/2006 e jun/2006) adimplidas mediante compensação (DCOMP's n.º 25778.54531.140307.1.7.02-6640 e n.º 19136.31771.140307.1.7.02-9741), e que não foram totalmente confirmadas, conforme quadro a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	25778.54531.140307.1.7.02-6640	42.197,94	14.744,23	27.453,71	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2006	19136.31771.140307.1.7.02-9741	18.373,00	0,00	18.373,00	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total		60.570,94	14.744,23	45.826,71	

Como relatado, a DRJ entendeu que as parcelas do crédito referente a essas duas estimativas não cumpriram os requisitos de certeza e liquidez, vez que já tinham decisão

desfavorável de 1ª instância, e ainda encontravam-se pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Dessa forma, a matéria aqui discutida gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas para adimplir as estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte poderia optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação (antes da vigência da Lei n.º 13.670/2018, que incluiu a vedação prevista no Art. 74, §3º, IX, da Lei n.º 9.430/96), com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio.

Resta-se, portanto, evidente que após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuinte correria o risco de sofrer uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser cobrado tanto no processo que não homologou a compensação

da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo os itens “e” e “f” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) **se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;**”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente às estimativas compensadas de IRPJ do AC 2006, no valor total de R\$ 60.570,94, foram devidamente constituídos, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Desta feita, entendo que o crédito pleiteado deve ser reconhecido em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 45.826,71 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves